

**A SOCIALIZAÇÃO PRIMÁRIA COMO FATOR FUNDAMENTAL PARA A
INCLUSÃO DO INDIVÍDUO NA CRIMINALIDADE¹**

Adiel Dias Rossi Lopes²

Alice Pires do Espírito Santo Silveira³

Jarla Mendonça Neves⁴

RESUMO

Este artigo possui como objetivo analisar como o meio social familiar pode influenciar o indivíduo para a criminalidade, qual deveria ser o papel do Estado e até onde ele deve intervir. Para efetivar este estudo, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental tendo como base a atual legislação brasileira. Nesse sentido, o estudo mostra que há uma forte influência da precária socialização primária na criminalidade. Sendo ela um fator crucial na formação do indivíduo e, apesar do Brasil ter uma das legislações mais avançadas do mundo, ela não é aplicada de forma satisfatória. Cabe, pois, destacar a busca por meios alternativos de resolução de conflitos como meio de mitigar o imbróglio em questão conjuntamente às reformas educativas, com o fito de aprimorar o sistema brasileiro no tocante à efetivação da primeira sociabilização do indivíduo, prevenindo-o do ingresso à criminalidade.

¹ Artigo realizado na disciplina de “Linguagens e interpretações” no primeiro semestre de 2021.

² Graduando do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior (FIVJ).

³ Graduanda do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior (FIVJ).

⁴ Graduanda do primeiro período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior (FIVJ).

PALAVRAS-CHAVE: SOCIALIZAÇÃO PRIMÁRIA. CRIMINALIDADE. ECA. EDUCAÇÃO. CRIANÇA. ADOLESCENTE. LEGISLAÇÃO. ESTATUTO. CULTURA. CONTROLE SOCIAL.

INTRODUÇÃO

A socialização primária está diretamente ligada ao desenvolvimento pessoal do indivíduo, uma vez que é no âmbito familiar que ele desenvolve suas capacidades intelecto-volitivas. Desse modo, pode-se citar a teoria da ocasião diferencial de Cloward e Ohlin, a qual sustenta que a aprendizagem do comportamento delitivo desenvolve de acordo com as circunstâncias, as ocasiões, as oportunidades e as subculturas do indivíduo.

Nesse viés, a socialização primária tem papel fundamental no aprendizado da conduta delitiva, tal que o indivíduo ao nascer encontra um mundo já posto e é no ambiente familiar que formará seus primeiros valores éticos e morais, e ao se tornar precária, afeta o indivíduo podendo influenciá-lo para a prática de delitos.

Na sociedade, é possível notar como a socialização primária mal efetuada se faz presente em diversas famílias brasileiras. Visto que grande parte das famílias se encontram em situações de extrema pobreza e muitas das vezes com seus componentes já introduzidos na criminalidade, ocorre, assim, uma normalização do crime, que pode atuar como uma forma de estímulo. Além desses fatores, pode-se destacar também a problemática do abandono que leva a criança ou o adolescente a maior sensibilização com o mundo do crime, levando-o à prática de delitos. Ademais, tem-se o conflito existente entre a precária socialização e o papel do Estado como mediador da relação familiar, que pode induzi-los para esses fatores supracitados.

Em virtude dos fatos mencionados, é possível levantar as seguintes questões: até que ponto o núcleo familiar influencia diretamente no direcionamento do

indivíduo para a criminalidade? Como a legislação atual assegura ou não os direitos básicos da criança e do adolescente?

Este estudo tem como objetivo analisar como o meio social familiar pode influenciar o indivíduo para a criminalidade e qual deveria ser o papel do Estado e até onde ele deve intervir. A fim de discorrer sobre o tema em questão, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental tendo como base a atual legislação brasileira.

O primeiro item discorre sobre a socialização primária, que apresenta em seu conteúdo uma apresentação e uma explicação acerca desse assunto, apontando diversos estudos elaborados pelo seu fundador, Émile Durkheim. Além disso, faz-se uma relação entre a socialização primária e o envolvimento de indivíduos para o mundo da criminalidade, trazendo consigo teorias fundadas em correntes da criminologia que partem da abordagem macrossociológica e não mais da abordagem biopsicológica. A partir disso, apresenta-se, no segundo item, uma breve história a respeito das legislações presentes no Brasil, como o ECA, com o fito de assegurar os direitos básicos da criança e do adolescente e como ela pode apresentar lacunas entre a realidade e a lei existente. Por fim, no terceiro e último item é exposto as alternativas para a mitigação da problemática apontada no decorrer do artigo, alegando meios alternativos de resolução de conflitos e medidas a serem tomadas que podem influenciar na resolução desses imbrólios, além de alternativas como melhoras na cultura e na educação, que atuam como forma de prevenção ao crime, considerando que ambas influenciam na formação de caráter dos indivíduos.

1 A SOCIALIZAÇÃO PRIMÁRIA

Émile Durkheim (1858-1917) foi um grande sociólogo, filósofo, cientista político, psicólogo social e antropólogo francês do século XIX, o qual ficou conhecido

como o pai da sociologia. Seus estudos foram fundamentais para a compreensão da relação entre indivíduo e sociedade, desde os tempos precedentes até os dias atuais. Buscou formular uma teoria funcionalista com um caráter positivista e cartesiana, tendo como preocupação a “consciência coletiva”. Além disso, serviram de base para diversos outros estudos conseguintes.

Portanto, Durkheim conferiu à Sociologia o estatuto de ciência e logo formulou o seu principal objeto que é o fato social. Para Durkheim, a sociedade seria mais do que uma soma de indivíduos, mais do que uma síntese de ideias, seria como uma produtora de fatos sociais e conhecimento. O conjunto de fatos sociais são os valores de uma sociedade. Sua definição, de acordo com Lucena (apud NUNES; FALEIRO, 2016) é tida como “toda a maneira de fazer, suscetível de exercer uma coerção externa sobre o indivíduo”.

Diante do que foi posto, para se caracterizar uma ação como fato social é preciso que haja três peculiaridades, sendo elas a coercibilidade, a exterioridade e a universalidade. Na coercibilidade, pode-se dizer que esta seria a força que os fatos sociais exercem sobre os indivíduos de modo que não tenham a possibilidade de rejeitá-las. O conjunto de normas presentes em um ordenamento jurídico seria um exemplo de instrumento para que promova esse modelo coercitivo e imperativo. No que se refere à exterioridade, os fatos sociais são exteriores aos indivíduos, isto é, sempre irão atuar independente da vontade ou da adesão dos membros de uma sociedade. Por fim, tem-se a universalidade, o qual, por sua vez, assinala que é geral a todos, ou seja, atinge pessoas diversas, grupos sociais, entre outros (NUNES; FALEIRO, 2016).

Ademais, em uma de suas obras mais famosas, “Educação e sociologia” (2011), o sociólogo francês dispõe sobre a importância da educação no meio social. Segundo ele, a educação é um dos mais importantes instrumentos de socialização. As regras existentes em uma sociedade devem ser aprendidas, internalizadas e transformadas em hábitos e, com isso, a escola seria o lugar central para a transmissão de valores, de normas e dos saberes. Tendo em vista o pressuposto

que cada indivíduo é composto por uma personalidade individual e outra relacionada com as crenças e hábitos advindas do coletivo, Durkheim (2011) aponta que a finalidade da educação está intrinsecamente ligada ao seu caráter social de construir um “ser” e tem como objetivo “suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físicos, intelectuais e morais exigidos tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular” (DURKHEIM, 2011, p. 10). Outrossim, aponta, também, a questão de que a ação entre homens da mesma faixa etária difere da que os adultos exercem sobre os mais novos, tendo uma concepção de que a educação está atrelada na preparação de gerações para gerações, ou seja, há uma “socialização metódica das novas gerações”.

Dessa forma, diante dos fatos mencionados, a educação é uma socialização da geração jovial (DURKHEIM, 2011) e esta socialização metódica pode ser dividida em duas, a socialização primária e a socialização secundária. Esta se inicia quando o indivíduo possui a capacidade de, por si só, formar suas próprias opiniões, forjar a sua própria visão de mundo, enquanto aquela é quando ele se encontra já no momento de seu nascimento, no primeiro contato com os seus familiares, onde a linguagem é o maior instrumento dessa socialização. É um momento do qual o indivíduo não há bagagens suficientes de contrapor com argumentos, sendo fundamental para a sua formação.

Em suma, é notável que todos os membros compostos de uma sociedade sofrem por um tipo de socialização: a primária no âmbito familiar e a secundária no âmbito público. Em destaque, há a primeira, uma vez que é fundamental para a sua formação e deve ser realizada por meio de pessoas com uma faixa etária diferente, para assim ocorrer de forma efetiva. Contudo, nem sempre é feita de forma determinante e satisfatória, podendo acarretar diversas consequências posteriores, como é no caso da entrada do indivíduo para a criminalidade.

1.1 A relação entre a socialização primária e a criminalidade

De acordo com Ferraz (2015), apoiado nos autores Batista, Anitua e Shecaira, no final do século XIX e ao início do século XX, os Estados Unidos da América se transformavam em uma verdadeira potência mundial, com um grande eixo econômico cheio de disputas e de contradições políticas, sociais e econômicas. Com isso, houve a atração de diversos imigrantes fazendo com que haja uma superlotação dos grandes centros urbanos e das periferias e uma crescente conflitividade social, principalmente em Chicago, onde foi o palco privilegiado do florescimento da sociologia e uma nova criminologia sociológica. Para o referido autor, nasce, assim, a Escola de Chicago, caracterizando-se o empirismo e sua finalidade pragmática, ou seja, através da observação direta, buscavam um diagnóstico sobre problemas sociais da realidade norte-americana, sobretudo na formação dos guetos, relacionando-o com a criminalidade e as estreitas relações com os índices de delinquência.

Feitas as considerações preliminares, Ferraz (2015) aponta que, dentre as diversas teorias presentes na Escola Sociológica de Chicago, destaca-se as contribuições de Richard Cloward e Lloyd Ohlin, os quais desenvolveram a teoria da associação/ocasião diferencial, sustentando que a aprendizagem do comportamento delitivo se concretiza de acordo com as circunstâncias e com as oportunidades dadas ao indivíduo, assim como as subculturas onde se está inserido. Para esses autores, a desorganização social leva ao surgimento destas subculturas, sendo necessárias para a adaptação dos indivíduos. Sendo assim, retratam sobre a subcultura delinquente, isto é, aquela em que certas formas de atividade delinquente são fundamentais para o desempenho de papéis dominantes sustentados pela subcultura.

Nesse viés, há três tipos de subculturas delinquentes, sendo elas a criminosa, a qual os seus membros teriam suas vidas centradas no roubo, orientando-se em direção a ganhos materiais; a conflitiva, a qual a violência é ponto central, buscando

um status pela manipulação de força e ameaça; e a evasiva, marcada pela ênfase no consumo de drogas. Essas subculturas, segundo Cloward e Ohlin, são provenientes da discrepância de oportunidades entre jovens de diferentes classes sociais (FERRAZ, 2015).

A partir das reflexões de Ferraz (2015), pode-se dizer que jovens de classes baixas são mais suscetíveis à criminalidade, substancialmente à subcultura delinquente criminosa ligada ao roubo, de acordo com a teoria da associação diferencial. Em vista disso, segundo Durkheim (2011), são diversos os motivos que levam os indivíduos a pertencerem às classes mais baixas. Com enfoque em uma delas, concerne a precária socialização primária. A partir disso, é relevante ressaltar a alta carga emocional envolvida nessa etapa entre os familiares e as crianças, uma vez que elas não possuem capacidades críticas para formar as suas próprias opiniões, e assim que delas são tiradas esse importante momento da construção intelectual de sua personalidade, se tornam vulneráveis a cometer delitos, pois o indivíduo segue os padrões das normas e modelos interiorizados na socialização primária. Logo, possíveis falhas nesse processo de educação podem ser responsáveis por uma estrutura psíquica abalada, gerando comportamentos antissociais levando-o ao crime.

Reforçando tais considerações, pode-se notar as ideias de Peter Berger e Thomas Luckmann (2004, p. 176) ao dizerem:

A criança das classes inferiores não somente absorve uma perspectiva própria da classe inferior a respeito do mundo social, mas absorve esta percepção com a coloração particular que lhe é dada por seus pais (ou quaisquer outros indivíduos encarregados de sua socialização primária). A mesma perspectiva da classe inferior pode introduzir um estado de espírito de contentamento, resignação, amargor, ressentimento ou fervente rebeldia. Como consequência uma criança da classe inferior não somente irá habitar um mundo grandemente diferente do que é próprio da criança de uma classe superior, mas pode chegar a ter um mundo inteiramente diferente daquele da criança de classe inferior que mora na casa ao lado.

Diversas são as causas para ocorrer essa falha na socialização primária, como desestruturação familiar, falta de investimentos estatais, abandonos, falecimento dos pais, entre outras, que levam o indivíduo à pobreza extrema, entrando em contato com pessoas que já estão inseridas no mundo do crime e sendo levadas, por exemplo, para o tráfico (BORGES et al, 2019).

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como visto no tópico precedente, a socialização primária tem um papel fundamental na formação dos primeiros ideais e valores éticos da criança, tal que essa socialização acontece no ambiente familiar e quando é construída de forma problemática, seja por falta de acesso aos direitos básicos ou por uma base familiar já envolvida na criminalidade, pode ou não agir como uma ponte que liga esse menor a delinquência.

Nesse cenário, para compreender a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se faz necessária a apresentação do contexto histórico, ao qual se refere ao planejamento de uma estrutura que garanta os direitos básicos e a proteção da criança e do adolescente, sendo importante para a compreensão de como a legislação brasileira atuou nesse cenário ao longo dos anos. Para Julia Brito Fonseca (2015), em primeiro momento, surge o chamado Código de Menores em 1970, previsto na lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979. Esse código tinha por objetivo preservar a ordem social e focava em soluções paliativas, não tendo como principal foco o bem estar da criança e do adolescente que se encontravam em uma situação precária, mas sim, na segregação desses menores do meio social, sem considerar ou separar os menores infratores dos que realmente eram vítimas do meio ao qual foram inseridos ao nascer. Para a referida autora, a legislação em questão focava principalmente nos jovens pobres e negros, sendo totalmente

discriminatória, pois relacionava a pobreza à criminalidade e essa forma de atuação gerou muitas críticas e se mostrou ineficiente para regular a problemática.

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal (QUEIROZ apud FONSECA, 2015).

Com a elaboração da Constituição Federal de 1988, ocorreu a regularização e a garantia dos direitos básicos dos cidadãos brasileiros. A carta magna estabelece que a família tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o acesso a tudo que lhe é garantido constitucionalmente e reconhece que a família possui papel fundamental na formação do caráter do indivíduo. A partir dessa Constituição, é estabelecido o papel do estado na proteção dos menores em situação de risco, garantidos pelo art. 227, que dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À vista disso, surge, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previsto na lei nº 8.069/90, com o fito de regularizar e de legitimar os direitos fundamentais, além de garantir a proteção aos mais jovens independentemente da sua condição social.

Ainda de acordo com Fonseca (2015), a partir da criação do ECA, o Brasil passa a obter um novo tratamento às problemáticas relacionadas à criança e ao adolescente, possuindo um papel essencial na regulamentação dessas questões. O

estatuto estabelece como um dever da família, da sociedade e do poder público, em conjunto, a proteção da pessoa humana e dos direitos desses menores. O que está regulamentado nos artigos 4º e 5º do ECA, que dispõe:

É dever da família, da comunidade e da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, lei 8.069/90).

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, lei 8.069/90).

Portanto, a partir desse estatuto, o menor tem seus direitos reconhecidos e garantidos na legislação. Ademais, é de suma importância a participação da sociedade conjuntamente com o Estado na aplicação desses direitos e na prestação de assistência a esses menores, em prol de uma sociedade mais justa e igualitária. Entretanto, pode-se perceber a existência de uma lacuna entre a lei existente e a sua efetivação na prática.

2.1 As lacunas presentes entre a realidade e a lei existente

Diante do que foi posto, pode-se salientar que o Brasil possui uma legislação evidentemente bem elaborada para tratar essas questões. Atualmente, o ECA é uma referência mundial e é considerada por diversos especialistas como o coordenador da comissão de infância e juventude do CONDEPE-SP, Ariel de Castro Alves (2018), uma das leis mais avançadas do mundo para o tratamento das problemáticas infantis e surge com o objetivo da proteção integral da criança e do adolescente.

Todavia, mesmo com a existência das normas mencionadas, é notável que não há uma eficiência na aplicação dessas leis na realidade, uma vez que não há

um acesso igualitário à justiça, gerando uma crise neste sistema judiciário que pode ser apontada por diversos motivos, sendo eles a juridificação da sociedade, o desajustamento entre oferta e procura e a concentração da litigação judicial em litígios sem conflitos ou de baixa intensidade (PEDROSO et al, apud VITOVSKY, 2017). Além disso, José Reginaldo de Lima Lopes (apud VITOVSKY, 2017) cita a massificação da judicialização de casos individuais semelhantes, tendo como consequência a dicotomia entre uma justiça distributiva e a legitimidade do sistema normativo e as sobrecargas do Judiciário, como fatores determinantes dessa crise.

Dessa forma, de acordo com Boaventura de Sousa Santos, citado por Vitovsky (2017) em seu artigo, é necessário que haja uma reforma judicial como base para uma nova administração, o qual é responsável por prestar um serviço equitativo, ágil, transparente aos cidadãos e aos agentes econômicos e ao Estado. A visibilidade dos tribunais é que eles são parte da solução e parte do problema de realização do Estado de Direito. Para Santos, os magistrados brasileiros têm observado uma discrepância entre igualdade formal e justiça social, ocorrendo uma constitucionalização do direito ordinário. Com isso, o Estado:

está apenas a certificar direitos que as pessoas já têm, não está a dar mais direitos. Não se trata de um direito que as pessoas não tinham, mas sim uma certificação. O Estado concede direitos in book, mas não está in action. Assim, as reformas devem ser de alta intensidade para contribuir para o aprofundamento democrático (SANTOS apud VITOVSKY, 2017; p.181).

Posto isso, Ariel de Castro Alves (2018), em uma entrevista ao Brasil de Fato, assinalou que existe uma grande diferença entre a lei e a prática no país. Apesar de haver excelentes leis para proteger as crianças e os adolescentes, elas não são efetivadas, e isso justamente por conta da não priorização do próprio Judiciário para resolver essas questões.

Devido a isso, com essa vulnerabilidade dos jovens em razão da inaplicabilidade das leis existentes, há o favorecimento, como exemplo, da entrada destes no mundo do crime, ficando suscetível a cometer delitos de mais baixo grau a graus superiores.

3 ALTERNATIVAS PARA A MITIGAÇÃO DA PROBLEMÁTICA DA PRECÁRIA SOCIALIZAÇÃO PRIMÁRIA

Como foi abordado nos tópicos anteriormente mencionados, a socialização primária, quando efetuada de maneira precária, pode facultar os indivíduos pertencentes de um determinado grupo social a se tornarem delinquentes. Aliado a isso, tem-se o ECA, que apesar de ser uma das legislações mais avançadas do mundo (ALVES, 2018), apresenta dificuldades no controle de seus agentes, que resulta em uma maior ineficiência, possibilitando o aumento da prática de ações delituosas por parte dos mais vulneráveis. Destarte, depreende-se que é de notável importância que haja mudanças que auxiliem na mitigação das problemáticas anteriormente apresentadas.

Posto isso, vale salientar como um passo importante para o abrandamento da problemática, o controle social. Conforme Vergara (2002), ele atua como agente para a diminuição da criminalidade, a partir do pressuposto que existem leis a serem cumpridas pela população e que infringindo-as, acarretará em punições. Vergara (2002) acrescenta que as punições fazem com que os jovens pensem duas vezes antes de cometer delitos, porém as leis estão aos poucos deixando de cumprirem seu papel, e a justiça, por sua vez, comete falhas ao não punir corretamente o infrator.

Nesse viés, com relação à justiça, é salutar que haja o que chamamos de meios alternativos de resolução de conflitos (MARC) – “denominação mais utilizada no tratamento dos mecanismos que permitem a obtenção da resolução de um

conflito à margem da via jurisdicional” (CABRAL, 2012, p. 35). Diversos problemas foram apresentados por Boaventura de Sousa Santos no tópico precedente. Desse modo, ainda seguindo as ideias do professor Santos (apud VITOVSKY, 2017), é necessário que haja uma redução das tensões no judiciário, no qual o direito e o sistema judicial têm funções marcantes. A primeira é estabilizar as transações econômicas com o fito de promover a paz social e melhorar a capacidade administrativa do Estado. A segunda é diluir os conflitos sociais que surgem com as desigualdades socioeconômicas – o Estado transforma problemas sociais em direito e o sistema judicial, conflitos coletivos em individuais, desmotivando, assim, a ação e a organização coletiva.

Além disso, o professor acrescenta que para impedir uma sobrecarga política que conduza uma sobrecarga judicial e um precário acesso à justiça por parte da população de situação financeira suscetível, é preciso um método de pensamento e mudanças que proponham uma revolução democrática da Justiça, do Estado e da sociedade (SANTOS apud VITOVSKY, 2017).

Levando em consideração a cultura, Robert Merton (apud ASSEF, 2016) cita a teoria da anomia que, para ele, se evidencia quando o cidadão não consegue atingir as metas culturais – que expressam os valores responsáveis por guiarem a vida em sociedade – e abandona as regras sociais, ou seja, adquire um comportamento delituoso. Segundo a UNESCO (1982), cultura é “um conjunto de características distintas, espirituais, intelectuais e afetivas que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Abarcam além das artes e das letras, os modos de vida, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”. Diante dessa afirmação, a cultura aparece como outro importante fator no âmbito das políticas públicas de combate à criminalidade, uma vez que, conforme afirma Davies (2008), ela molda o desenvolvimento dos cidadãos e dá a eles - principalmente aos menos privilegiados - a sensação de pertencimento àquela sociedade. “Não se trata mais do que podemos fazer pela Cultura, mas do que a Cultura faz por nós.” (DAVIES, 2008; p. 71).

Para Sá (apud FARIA, 2007), prevenir é um modo de preparar a pessoa para que anteveja os fenômenos que podem integrar sua vida, a fim de conseguir interagir com tais fenômenos e evitar possíveis danos. A educação aparenta ser a melhor maneira de prevenção de atos delituosos, apoiada na citação de Weber (apud FARIA, 2007), que afirma:

O âmbito da influência com caráter de dominação sobre as relações sociais e os fenômenos culturais é muito maior do que parece à primeira vista. Por exemplo, é a dominação que se exerce na escola que se reflete nas formas de linguagem oral e escrita consideradas ortodoxas. Os dialetos que funcionam como linguagem oficial das associações políticas autocéfalas, portanto, de seus regentes, vieram a ser formas ortodoxas de linguagem oral e escrita e levaram às separações 'nacionais' (por exemplo, entre a Alemanha e a Holanda). Mas a dominação exercida pelos pais e pela escola estende-se para muito além da influência sobre aqueles bens culturais (aparentemente apenas) formais até a formação do caráter dos jovens e com isso dos homens.

Acrescentando à ideia de Weber sobre a educação e o papel das escolas na formação do caráter dos cidadãos, Nelson Mandela conceitua a educação como sendo "a arma mais poderosa que você pode usar pra mudar o mundo" (MANDELA, 2003), e assim ressalta que uma boa base de educação hoje, determina o futuro da sociedade e evidencia a importância do investimento do Estado na área da educação.

CONCLUSÃO

A socialização primária, como exposto no transcorrer do artigo é crucial para um desenvolvimento harmônico e completo do indivíduo para que este não se torne suscetível aos descasos da criminalidade. A educação de base está intrinsecamente ligada ao caráter social de moldar um "ser" e desenvolver uma capacitação

intelectual na criança, que é exigida tanto pelas esferas das instituições políticas quanto pelo meio no qual se vive e no qual se está destinado a viver. A educação é a socialização do jovem, e quando a aprendizagem é insatisfatória, o indivíduo corre o risco de praticar ações delituosas, devido às circunstâncias e às oportunidades que lhe são dadas, uma vez que segue os padrões das normas e modelos interiorizados na sociabilização primária. As causas para essa insatisfação são diversas, como falta de investimentos estatais, abandonos, falecimento dos pais e etc. que vão influenciá-los em todos os sentidos.

Em relação à legislação brasileira e os direitos da criança e do adolescente, quando manifestadas as falhas na socialização primária, se faz necessária para suprir e intermediar os dilemas existentes na vida social desses mais jovens. Com isso, ao longo dos anos, a legislação direcionada para essas problemáticas obteve diversas alterações até se estabelecer a que vigora atualmente. Além da Constituição Federal, que possui em seu texto a garantia dos direitos fundamentais do cidadão e reconhece a relevância do papel familiar na formação desses menores, se estabeleceu o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que visa a proteção e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes que sofrem de carência familiar ou de condições sociais básicas. Ademais, mesmo com uma legislação estabelecida, existe uma deficiência significativa na sua aplicação, na qual envolve diversos fatores e é resultado principalmente da negligência do judiciário aos dilemas sociais no qual essas crianças e adolescentes são inseridos, o que pode possuir grande influência e facilitar o processo de introdução desses menores na criminalidade.

De acordo com o que foi anteriormente abordado, é importante que haja meios viáveis e diversos para a mitigação da problemática, a começar pelo controle social, que é um importante agente contra a criminalidade. À vista disso, conclui-se que os meios alternativos de resolução de conflitos auxiliam na diminuição das tensões no judiciário e evidenciam a importância do conhecimento das classes menos favorecidas a respeito dos seus direitos e deveres perante a justiça. Ainda no

mesmo viés, faz-se necessário, portanto, alternativas como a cultura e a educação, que atuam como forma de prevenção ao crime, considerando que ambas influenciam na formação de caráter dos indivíduos e os oferecem oportunidades para que consolidem uma vida financeiramente estável e não venham a cometer delitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ariel de Castro. Eca é referência mundial, mas precisa ser posto em prática. [Entrevista concebida a] Lu Sudré. **Brasil de Fato**, julho, 2018.

Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/07/20/eca-e-referencia-mundial-mas-precisa-ser-posto-em-pratica/>> Acesso em: 17 de maio, 2021.

ASSEF, Bruna. O conceito de Anomia sob a ótica de Merton. In: **Jusbrasil**, 2016.

Disponível em: <<https://bassaf.jusbrasil.com.br/artigos/339908767/o-conceito-de-anomia-sob-a-otica-de-merton>> Acesso em: 24 abr. 2021.

BERGUER, Peter; LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade: Tratado de sociologia do Conhecimento**. 24. Ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BORGES, Anita Souza Class et al. A socialização primária dos meninos de rua e sua interferência no campo jurídico da criminalidade. In: **Jornal eletrônico**

Faculdades Integradas Vianna Junior, fev. 2019. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/405>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1990.

CABRAL, Marcelo M. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça.** Dissertação para cumprimento de requisito à obtenção de título no Mestrado Profissional em Poder Judiciário da FGV, Direito, Rio. Área de Concentração: Poder Judiciário, 2012. Disponível em < https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18756/marcelo_cabral.pdf > Acesso em: 25 de maio de 2021.

DAVIES, Rita. A cultura é o futuro das cidades. In: COELHO, Teixeira (org.). **Cultura pela cidade.** São Paulo: Editora Iluminuras, 2008.

DURKHEIM, Èmile. **Educação e sociologia.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011.

FARIA, Marcineli Cristina. **A ação preventiva dos ensinamentos do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), junto a seus ex-alunos no Vale do Aço.** 2007.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no Direito penal econômico. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n.30, 1-27, ago-dez, 2015. Disponível em: < <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index> > Acesso em: 13 abr. 2021

FONSECA, Júlia Brito. Código de menores e o estatuto da criança e do adolescente. In: **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: < <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> > Acesso em 18 de maio de 2021

NUNES, Fabiano Elias; FALEIRO, Wender. **Reflexões de Emile Durkheim sobre (re)socialização de adolescentes submetidos às medidas socioeducativas de internação.** Natal, Rio Grande do Norte, v. 1, n. 14, out. 2016. Disponível em < <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/download/10024/7275/> > Acesso em 10 de maio de 2021.

UNESCO. **Declaração do México**. México, 1982. Disponível em: < <https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-Confer%C3%Aancia-Mundial-sobre-Pol%C3%ADticas-Culturais-Mondiacult-M%C3%A9xico-1982.pdf> > Acesso em: 24 abr. 2021.

VITOVSKY, Vladimir Santos. O acesso à justiça em Boaventura de Sousa Santos. **Revista interdisciplinar de Direito**, 2017. Disponível em < <http://www.revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/68/48> > Acesso em: 25 de maio de 2021.